

trabalho no
sistema prisional

MANUAL DO FUNDO ROTATIVO



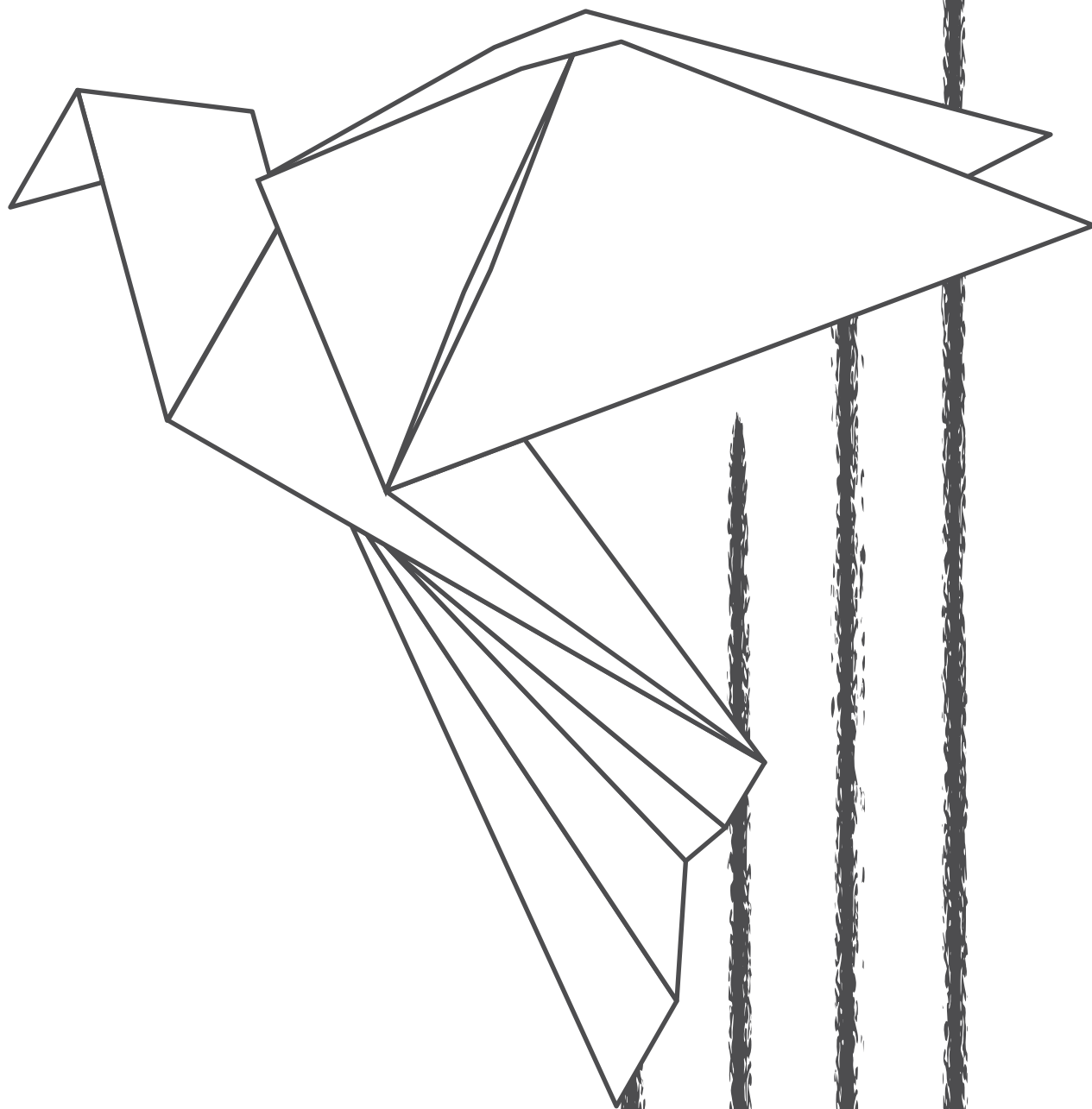
BRASÍLIA
2024



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

trabalho no
sistema prisional

MANUAL DO FUNDO ROTATIVO



BRASÍLIA
2024



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público.

Manual de atuação na prevenção e no enfrentamento à tortura e maus-tratos em Estabelecimentos de Privação de Liberdade / Conselho Nacional do Ministério Público. - 1 ed. - Brasília: CNMP, 2024.

71 p. il.

ISBN

1. Ministério Público, atuação. 2. Crime de tortura. 3. Maus-tratos. 4. Abuso de autoridade. 5. Tortura, responsabilidade penal. 6. Princípio da dignidade da pessoa humana. 7. Sistema penitenciário. 8. Pena privativa de liberdade. Título. II. Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública.

CDD – 341.413

EXPEDIENTE

© 2024, Conselho Nacional do Ministério Público

COMPOSIÇÃO DO CNMP

.....

Paulo Gustavo Gonet Branco
(Presidente)

Ângelo Fabiano Farias da Costa
(Corregedor Nacional)

Moacyr Rey Filho
Engels Augusto Muniz
Antônio Edílio Magalhães Teixeira
Paulo Cezar dos Passos
Jaime de Cassio Miranda
Rogério Magnus Varela Gonçalves
Rodrigo Badaró Almeida de Castro
Jayme Martins de Oliveira Neto
Ivana Lúcia Franco Cei
Fernando da Silva Comin
Cíntia Menezes Brunetta
Edvaldo Nilo de Almeida

SECRETARIA-GERAL DO CNMP

.....

Carlos Vinícius Alves Ribeiro
(Secretário-Geral)

Paulo Vasconcelos Jacobina
(Secretário-Geral Adjunto)

COMISSÃO DO SISTEMA PRISIONAL, CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SEGURANÇA PÚBLICA

.....

Jaime de Cassio Miranda
Presidente

ORGANIZAÇÃO

.....

André Epifanio Martins
Fernanda Balbinot
Organizadores

Rogério Carneiro Paes
Colaborador

MEMBROS AUXILIARES

.....

André Epifanio Martins
(Promotor de Justiça do MP/AM)

Fernanda Balbinot
(Promotora de Justiça do MP/GO)

MEMBROS COLABORADORES

.....

Alexandre José de Barros Leal Saraiva
(Procurador de Justiça Militar – MPM)

Ana Lara Camargo de Castro
(Procuradora de Justiça – MP/MS)

Henrique Nogueira Macedo
(Promotor de Justiça – MP/MG)

José Eduardo Sabo Paes
(Procurador de Justiça – MP/DF)

Paula Moraes de Matos
(Promotora de Justiça do MP/GO)

Rafael Schvez Kurkowski
(Promotor de Justiça – MP/SE)

Renata Ruth Fernandes Goya Marinho
(Promotora de Justiça – MP/MS)

EQUIPE TÉCNICA

.....

Gilberto Barros Santos
(Assessor-Chefe)

Ana América Cavalcante Fontenele e Silva
Karla Cristina Paiva Rocha
Priscila Ribeiro Martins Cerqueira
Rogério Carneiro Paes
Solange Aguiar Coelho

Luciana Nobre de Paiva
(Apoio Administrativo)

LISTA DE ABREVIATURAS

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CGCAP – Coordenação-Geral de Cidadania e Alternativas Penais

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

COATR – Coordenação de Apoio ao Trabalho e Renda

CSP – Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública

CTC – Comissão Técnica de Classificação

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

DIRPP – Diretoria de Políticas Penitenciárias

LEP – Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984)

MJSP – Ministério da Justiça e Segurança Pública

MP – Ministério Público

PGR – Procuradoria-Geral da República

PPL – Pessoas Privadas de Liberdade

PNAT – Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional

PROCAP – Programa de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes

SELO RESGATA – Selo Nacional de Responsabilidade Social pelo Trabalho no Sistema Prisional

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	9
1 INTRODUÇÃO	10
1.1 A QUE(M) SERVE ESTE MANUAL?	11
2 O QUE É FUNDO ROTATIVO	11
2.1 OBJETIVO	11
2.2 ABRANGÊNCIA	12
2.3 DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	12
2.4 BENEFÍCIOS	12
3 IMPLEMENTAÇÃO DOS FUNDOS ROTATIVOS PENITENCIÁRIOS	13
3.1 ABORDAGEM SISTEMÁTICA – ETAPAS DE IMPLEMENTAÇÃO	14
3.1.1 DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO ATUAL	14
3.1.2 DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS	14
3.1.3 ELABORAÇÃO DO PLANO DE IMPLEMENTAÇÃO	14
3.1.4 DEFINIÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL	14
3.1.5 DESENVOLVIMENTO DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS	15
3.1.6 CAPACITAÇÃO DA EQUIPE	15
3.1.7 IMPLEMENTAÇÃO-PILOTO	15
3.1.8 EXPANSÃO PARA OUTRAS UNIDADES	15
3.1.9 MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO	15
3.1.10 COMUNICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS	15
4 FINALIDADES E OBJETIVOS	16
5 FONTES DE RECURSOS	17
6 APLICAÇÃO DOS RECURSOS	18
7 ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO	19
8 TRABALHO E REMUNERAÇÃO DO PRESO	20
9 OFICINAS DE TRABALHO	23
10 PARCERIAS DE TRABALHO	24
11 COMISSÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO	25

12	ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO FUNDO.....	26
13	PROCESSO FORMAL DE CRIAÇÃO.....	27
14	CONCLUSÕES.....	31
15	GLOSSÁRIO.....	32
16	REFERÊNCIAS	33
17	ANEXOS.....	34
17.1	ANEXO I – MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	34
17.2	ANEXO II – MODELO DE MINUTA DE PROJETO DE LEI	37
17.3	ANEXO III – MODELO DE ATO NORMATIVO	43

APRESENTAÇÃO

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para além de suas atribuições constitucionais no controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público brasileiro e no cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, é importante catalizador do aprimoramento e da uniformização da atuação institucional, sempre resguardadas a autonomia de cada um dos seus ramos e de suas unidades, a independência funcional de seus órgãos e a heterogeneidade das realidades nas quais estão inseridos.

Nessa senda, a Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública é órgão permanente do CNMP que desempenha, no âmbito de seus eixos de atribuições, as tarefas de acompanhar a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro e, ainda, de induzir e disseminar medidas exitosas, capazes de contribuir para a transformação do ambiente carcerário, a redução da criminalidade e da violência no país.

Cumprindo esse desiderato é que lançamos a publicação “Trabalho no Sistema Prisional: Manual do Fundo Rotativo”, com o escopo de trazer uma abordagem detalhada para a criação, utilização e administração dos fundos rotativos penitenciários, proporcionando diretrizes claras para promover a autossuficiência das unidades prisionais por meio da geração e administração de recursos próprios. A leitura deste Manual não apenas capacita os envolvidos com conhecimentos técnicos e operacionais, mas também reforça a importância do trabalho e da qualificação profissional como meios de reintegração social dos presos.

Além disso, o Manual destaca o papel dos fundos rotativos na transformação do ambiente carcerário, oferecendo oportunidades para que os presos possam engajar-se em atividades produtivas que beneficiam tanto a sua própria reinserção social quanto a economia do estabelecimento prisional. Ao detalhar procedimentos para a implementação e gestão desses fundos, o documento auxilia no aprimoramento do sistema prisional, contribuindo para a redução da reincidência criminal e melhoria das condições de vida dentro dos estabelecimentos prisionais.

Boa leitura!

JAIME DE CASSIO MIRANDA

Presidente da Comissão do Sistema Prisional,
Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública

1 INTRODUÇÃO

Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos¹. Esse estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória.

Para enfrentar esses desafios, é necessário investir em reformas estruturais, programas de ressocialização e alternativas à prisão. A sociedade como um todo se beneficia quando o sistema prisional funciona de maneira mais eficaz e humana.

Nesse sentido, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – *Lei de Execuções Penais (LEP)* – determina a adoção de ações durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, a fim de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado, configurando o trabalho como um direito do preso, que visa promover a redução de danos causados e a inserção no mercado de trabalho após o cumprimento da sua pena.

No mesmo propósito, a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional (PNAT), instituída pelo Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018, tem como objetivo criar e ampliar as oportunidades de trabalho e capacitação para as pessoas que passaram pelo sistema prisional, contribuindo para sua reintegração à sociedade.

Nesse viés, as políticas públicas a serem desenvolvidas pelos estados visam intensificar e fortalecer o fomento da oferta de trabalho às pessoas em privação de liberdade, nos estabelecimentos prisionais, para alcançar os resultados.

A oferta de trabalho às pessoas privadas de liberdade (PPL) fortalece a atuação do estado no enfrentamento do crime organizado. Tal fortalecimento ocorre em virtude de os recursos advindos do trabalho permitirem aos internos indenizarem os danos causados pelo crime, proporcionarem assistência à família, bem como custearem despesas pessoais. Assim, ante a ausência desses itens, a atuação do crime organizado prevalece, pois serve como meio de captação de novos integrantes, na medida em que a pessoa privada de liberdade, muitas vezes, não possui condições financeiras para arcar com tais custos.

1 O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em 4 de outubro de 2023, a violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro. Com a conclusão do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, o Tribunal deu prazo de seis meses para que o governo federal elabore um plano de intervenção para resolver a situação, com diretrizes para reduzir a superlotação dos presídios, o número de presos provisórios e a permanência em regime mais severo ou por tempo superior ao da pena.

Assim, a implementação dos Fundos Rotativos Penitenciários visa proporcionar qualificação, capacitação, trabalho e renda às pessoas privadas de liberdade, e, consequentemente, contribuir para a recuperação social dessas pessoas, além de gerar recursos financeiros para o estado e possibilitar a efetivação de melhorias do sistema prisional.

Nesse cenário, o Ministério Público (MP) é o responsável na seara carcerária por garantir a regularidade formal do cumprimento das sanções penais, bem como assegurar que a execução da pena se desenvolva com respeito ao princípio da dignidade humana, aos direitos concedidos às pessoas privadas de liberdade e que alcance os fins para os quais foi imposta.

Preocupada com esse cenário, à luz do que precede, a Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP), diante da situação atual do sistema penitenciário no Brasil, apresenta este manual como ferramenta de enfrentamento da gravidade do problema a ser confrontado notadamente no âmbito do trabalho no sistema prisional.

1.1 A QUE(M) SERVE ESTE MANUAL?

Este manual, desenvolvido em conformidade com a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional (PNAT), visa a auxiliar e dar suporte à atuação dos membros e servidores do Ministério Público brasileiro com atuação na execução penal.

2 O QUE É FUNDO ROTATIVO

Os Fundos Rotativos são uma iniciativa que visa fortalecer a gestão e a autonomia financeira das unidades prisionais. Permite que essas unidades tenham maior flexibilidade na administração de recursos e possam buscar a autossuficiência.

2.1 OBJETIVO

O Fundo Rotativo tem como finalidade a aquisição, a transformação e a revenda de produtos manufaturados, industrializados e agropecuários, bem como a prestação de serviços de qualquer natureza que gerem receita para os estabelecimentos provisórios e de execução penal, incluindo centros de internamento para adolescentes autores de atos infracionais.

2.2 ABRANGÊNCIA

O Fundo Rotativo pode ser aplicado aos estabelecimentos prisionais integrantes do sistema penitenciário, proporcionando-lhes maior autonomia na gestão financeira.

2.3 DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

O Fundo Rotativo busca estimular o empreendedorismo nas unidades prisionais, permitindo que elas busquem sua própria sustentabilidade e tomem decisões administrativas de forma descentralizada.

2.4 BENEFÍCIOS

Ao possibilitar a autossuficiência, o Fundo Rotativo contribui para a reinserção social dos reeducandos, oferecendo oportunidades de trabalho e renda, além de promover a dignidade, profissionalização e valorização da família.

Em resumo, o Fundo Rotativo é uma ferramenta importante para a gestão prisional, permitindo que as unidades busquem alternativas econômicas e ofereçam oportunidades de trabalho aos detentos, contribuindo para sua reintegração à sociedade.

Os valores gerados por essas atividades serão utilizados em despesas correntes e despesas de capital, voltadas à recuperação social do preso e à manutenção e custeio dos estabelecimentos prisionais.

No mesmo sentido, a Coordenação de Apoio ao Trabalho e Renda – COATR exarou a Nota Técnica nº 28/2019/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, que assim conceitua o Fundo Rotativo: “é um fundo público, criado por lei, com personalidade jurídica própria, que possui autonomia administrativa e financeira na gestão.” (BRASIL, 2019, p. 14).

Cumprе esclarecer que os Fundos Rotativos Penitenciários possuem autonomia administrativa e financeira; suas receitas não integram as receitas da Secretaria a que os estabelecimentos prisionais estão subordinados, pois a sua criação e, principalmente, a aplicação dos recursos devem atender às finalidades estabelecidas em lei, além de proporcionar condições para a harmônica integração social da pessoa privada de liberdade.

Os Fundos Rotativos se revestem, também, de ferramenta de descentralização e autossuficiência para os estabelecimentos prisionais. Por isso, suas receitas ensejam tratamento diferenciado em relação ao orçamento geral da Secretaria.

Assim, a Lei, que permitirá aos estados criação dos Fundos Rotativos Penitenciários, deverá conter elementos essenciais em seu texto, que serão estudados a seguir.

3 IMPLEMENTAÇÃO DOS FUNDOS ROTATIVOS PENITENCIÁRIOS

Cada estado da federação possui características peculiares, como: quantitativo de estabelecimentos prisionais, número de pessoas privadas de liberdade, tamanho do estado etc.

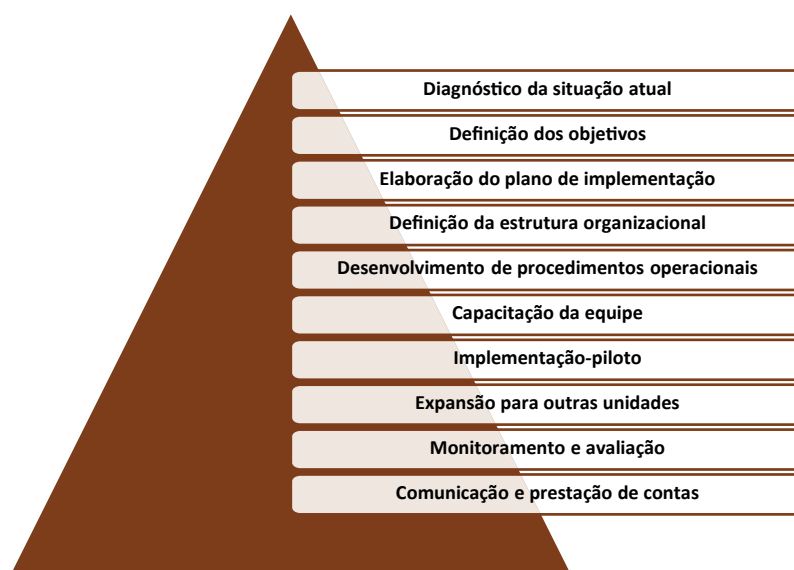
Dessa forma, cada ente federativo poderá instituir os Fundos Rotativos Penitenciários de maneira que melhor atender às suas necessidades.

A instituição dos Fundos Rotativos poderá ocorrer da seguinte forma:

- ▶ 01 (um) Fundo Rotativo Penitenciário para cada estabelecimento prisional, no qual a gestão dos recursos financeiros se dará em cada estabelecimento prisional;
- ▶ 01 (um) Fundo Rotativo Penitenciário único, no qual a gestão dos recursos de todos os estabelecimentos prisionais do estado será realizada por este fundo; e
- ▶ A criação de Fundos Rotativos Penitenciários regionalizados, nos quais a gestão dos recursos financeiros se dará por meio de regionais de acordo com a divisão regional previamente estabelecida, de todos os estabelecimentos prisionais vinculados à respectiva regional.

Importante esclarecer que os Fundos Rotativos Penitenciários ficam subordinados administrativa, hierárquica e tecnicamente à Secretaria em que o sistema prisional faça parte.

3.1 ABORDAGEM SISTEMÁTICA – ETAPAS DE IMPLEMENTAÇÃO



3.1.1 DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO ATUAL

- ▶ Avaliar as necessidades e os desafios específicos de cada unidade prisional.
- ▶ Identificar as áreas prioritárias que podem se beneficiar da implementação do fundo rotativo.

3.1.2 DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS

- ▶ Estabelecer objetivos claros e mensuráveis para a implementação dos fundos rotativos.
- ▶ Definir os resultados esperados e os indicadores de sucesso.

3.1.3 ELABORAÇÃO DO PLANO DE IMPLEMENTAÇÃO

- ▶ Identificar as etapas fáceis para a implementação dos fundos rotativos.
- ▶ Estabelecer um cronograma de atividades e responsabilidades.

3.1.4 DEFINIÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

- ▶ Estabelecer a estrutura organizacional responsável pela gestão dos fundos rotativos.
- ▶ Designar os membros da comissão gestora e suas responsabilidades.

3.1.5 DESENVOLVIMENTO DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

- ▶ Definir os procedimentos para solicitação, aprovação e utilização dos recursos do fundo rotativo.
- ▶ Estabelecer os critérios de elegibilidade e priorização das desvantagens.

3.1.6 CAPACITAÇÃO DA EQUIPE

- ▶ Realizar treinamentos para capacitar a equipe responsável pela gestão do fundo rotativo.
- ▶ Orientar sobre os procedimentos operacionais e as responsabilidades de cada membro da equipe.

3.1.7 IMPLEMENTAÇÃO-PILOTO

- ▶ Realizar implementação-piloto em uma unidade prisional para testar os procedimentos e identificar ajustes possíveis.
- ▶ Avaliar os resultados obtidos e fazer os ajustes necessários no plano de implementação.

3.1.8 EXPANSÃO PARA OUTRAS UNIDADES

- ▶ Após a validação da implementação-piloto, expandir a implementação dos fundos rotativos para outras unidades prisionais.
- ▶ Adaptar o plano de implementação conforme necessário para atender às particularidades de cada unidade.

3.1.9 MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

- ▶ Estabelecer um sistema de monitoramento para acompanhar a aplicação dos fundos rotativos.
- ▶ Realizar avaliações periódicas para avaliar o impacto dos fundos rotativos nas unidades prisionais e fazer os ajustes necessários.

3.1.10 COMUNICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

- ▶ Manter os funcionários e os conhecimentos informados sobre o funcionamento dos fundos rotativos.
- ▶ Garantir a transparência na utilização de recursos e prestar contas de forma regular.

4 FINALIDADES E OBJETIVOS

Os Fundos Rotativos Penitenciários, os quais se revestem de fundos públicos, criados por lei, com personalidade jurídica própria, que possuem autonomia administrativa e financeira, serão responsáveis por gerir os recursos oriundos das parcerias laborais firmadas entre o estado, estabelecimentos prisionais e instituições públicas e privadas, bem como gerir as receitas da venda de produtos fabricados nas oficinas de trabalho empreendidas nas unidades prisionais.

Os Fundos Rotativos terão relevante papel e importância na celebração de parcerias laborais, contratos ou outro instrumento congênere com instituições públicas ou privadas, com vistas à oferta de atividade laboral às pessoas privadas de liberdade no interior e no exterior dos estabelecimentos prisionais, além de contribuir para a recuperação social da pessoa privada de liberdade.

Dentre as finalidades dos Fundos Rotativos destaca-se a destinação dos recursos para aquisição, transformação, venda e revenda de produtos produzidos por meio da mão da pessoa privada de liberdade e da prestação de serviços. Destacamos também:

- ▶ aquisição, transformação, venda e revenda de mercadorias produzidas pelos presos, sejam elas industriais, artesanais, extrativas e agropecuárias, e a prestação de serviços;
- ▶ realização de despesas correntes e de capital voltadas à recuperação social do preso;
- ▶ melhoria da condição de vida do preso, por meio da elevação do nível de sua sanidade física e mental, de treinamento profissional e de oportunidade de trabalho remunerado;
- ▶ manutenção e custeio do(s) estabelecimento(s) prisional(is) a que o fundo rotativo pertença.

Os Fundos Rotativos poderão realizar despesas correntes e de capital voltadas à recuperação social do preso, à melhoria da condição de vida, de treinamento profissional e de oportunidade de trabalho remunerado, além de realização e custeio dos estabelecimentos prisionais.

No mais, os Fundos Rotativos têm efetiva participação no sistema prisional, a fim de contribuir para recuperação social do preso, em conformidade com os arts. 1º e 28 da LEP.

5 FONTES DE RECURSOS

Os Fundos Rotativos Penitenciários possuem autonomia administrativa e financeira, sendo que os recursos financeiros deverão ser aplicados atendendo às finalidades estabelecidas em lei.

Constituem fontes de recursos dos Fundos Rotativos Penitenciários:

Fontes de recursos dos Fundos Rotativos Penitenciários

- dotações orçamentárias constantes do Orçamento Geral do Estado;
- receitas oriundas da prestação de serviços e da comercialização de produção de qualquer natureza, sejam elas industriais, artesanais, extrativas e agropecuárias por meio da mão de obra prisional dos estabelecimentos prisionais do Estado, entre outros;
- valores provenientes de parcerias laborais, contratos ou instrumentos congêneres celebrados com entidades públicas ou privadas com a Secretaria em que se encontra inserido o sistema prisional;
- recursos provenientes de ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, na forma do art. 29, § 1º, alínea "d", da Lei de Execução Penal;
- receitas de juros, comissões e outras resultantes de aplicações de recursos do próprio Fundo;
- contribuições, subvenções, descentralizações de recursos e auxílios de órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal;
- doações de multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;
- doações e legados que lhes venham a ser destinados;
- multas e demais sanções pecuniárias aplicadas pela Secretaria, em virtude de inexecução parcial ou total de contratos administrativos, com fulcro nas normas de Licitações e Contratos que regem a Administração Pública e demais legislações estaduais e federais;
- doações oriundas dos órgãos da execução penal, com fulcro na da Lei de Execução Penal;
- saldos de exercícios anteriores;
- quaisquer outras receitas que lhe forem especificamente destinadas.

Cada ente federativo poderá acrescentar outras fontes de arrecadação para atender às suas necessidades.

Uma fonte de recurso que merece atenção é o valor da remuneração da pessoa privada de liberdade mediante parceria laboral ou instrumento congênere, na **qual 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração são revertidos como receita para o Fundo Rotativo**, a título de ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, segundo o art. 29, §1º, alínea “d”, da LEP, que deverá ser controlado de forma individualizada por unidade prisional arrecadadora pelo Fundo Rotativo. Os 75% (setenta e cinco por cento) restantes da remuneração são destinados aos presos.

Outra importante fonte de recursos advém do **lucro da comercialização dos produtos produzidos nas oficinas de trabalhos por meio da mão de obra da pessoa privada de liberdade**.

Cumpra esclarecer, ainda, que os recursos financeiros serão depositados em instituição financeira oficial, em contas vinculadas específicas, sob a denominação do Fundo Rotativo instituído.

6 APLICAÇÃO DOS RECURSOS

A aplicação dos recursos financeiros dos Fundos Rotativos Penitenciários fica vinculada aos estabelecimentos prisionais, os quais serão destinados, prioritariamente, ao estabelecimento prisional em que foram originados:

- ▶ na construção, reforma, manutenção, ampliação ou melhoria das estruturas físicas internas e externas dos estabelecimentos prisionais;
- ▶ na contratação de serviços e aquisição de bens e materiais permanentes e de consumo necessários às atividades de administração prisional;
- ▶ na aquisição de equipamentos, produtos e matérias-primas para produção própria ou para o desenvolvimento de atividades que produzem receita nos estabelecimentos prisionais, consoante demanda de serviços e encomendas, bem como para execução de projetos;
- ▶ no pagamento de despesas necessárias à capacitação de servidores públicos e dos presos, quando voltadas para o desenvolvimento de atividades laborais, ou despesas relacionadas a atividades educacionais e culturais, quando voltadas para a formação do preso;
- ▶ na retribuição pecuniária sobre o trabalho do preso para os Fundos Rotativos Penitenciários na prestação de serviços, nas oficinas de trabalho, na produção de mercadorias ou transformação de produtos para utilização própria, venda ou revenda; conservação,

manutenção e melhoria dos estabelecimentos prisionais;

- ▶ no pagamento de demais despesas vinculadas às atividades de administração prisional dos estabelecimentos prisionais ao qual o fundo rotativo atende.

Cada ente federativo poderá aplicar os recursos para atender a outras necessidades, bem como para implementar políticas públicas de ressocialização das pessoas privadas de liberdade.

A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Rotativo dependerão de autorização expressa do gestor (Ordenador Primário), ficando adstrita aos estabelecimentos prisionais, sendo destinados prioritariamente à unidade em que foram originados.

7 ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Os Fundos Rotativos Penitenciários serão administrados por seus respectivos gestores, os quais estão subordinados administrativa, técnica e hierarquicamente à Secretaria a que o sistema prisional pertença.

Ao gestor do Fundo Rotativo compete:

- ▶ exercer a administração financeira e contábil, bem como o planejamento orçamentário por meio do Sistema Oficial do Estado de Execução Orçamentária e Financeira, além de representar o respectivo Fundo Rotativo perante os demais órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) de fiscalização tributária, patrimonial e fiscal;
- ▶ firmar, em nome do respectivo fundo, convênios, edital de licitação, autorização de fornecimento, contratos e instrumentos congêneres, observadas as legislações federais e estaduais em vigor, além de atuar como ordenador primário, com atribuições para assinar empenhos e ordens bancárias; e autorizar suas transmissões ao banco para liquidação (pagamento), bem como indicar comissão responsável pelas licitações e responsável pelo controle interno, a ser designado pelo secretário;
- ▶ prestar contas da gestão financeira, orçamentária, contábil e patrimonial à Secretaria de Estado a que está subordinado, aos órgãos de controle interno e externo, e ao Tribunal de Contas do Estado;
- ▶ adotar todas as providências administrativas que se fizerem necessárias, tais como: realizar diligências, notificações, comunicações, entre outros encaminhamentos devidamente formalizados, visando à apuração de fatos, identificação de responsáveis, quantificação de dano e obtenção de ressarcimento ao erário, bem como qualquer ato de que

resulte prejuízo ao erário;

- ▶ atender quaisquer responsabilidades definidas pelos estados na instituição da lei dos Fundos Rotativos Penitenciários, entre outras a serem realizadas de acordo com as legislações próprias de cada estado;
- ▶ encaminhar relatórios das receitas, das despesas e dos saldos financeiros do fundo rotativo que gerem, individualizados por unidade, aos dirigentes dos estabelecimentos prisionais e ao Secretário.

Portanto as competências e as responsabilidades do gestor do Fundo Rotativo visam dar maior transparência aos atos praticados na gestão e na aplicação dos recursos dentro das finalidades definidas.

Importante destacar que o gestor do Fundo Rotativo continua subordinado administrativa, hierárquica e tecnicamente à estrutura da Secretaria a que o sistema prisional faz parte.

A função de gestor dos Fundos Rotativos será exercida por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, pertencente ao quadro permanente da administração pública, designado pelo Secretário a que o sistema prisional pertença.

8 TRABALHO E REMUNERAÇÃO DO PRESO

O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A Lei dispõe que o preso será remunerado por tabela previamente fixada, em valor não inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo nacional vigente, consoante aos arts. 28, § 2º, e 29, *caput*, da Lei de Execução Penal. Por não estar sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, o trabalho do preso, desenvolvido nos convênios/parcerias laborais com instituições públicas ou privadas, bem como nas oficinas de trabalho, não caracterizam relação de emprego ou vínculo estatutário, não tendo direito a férias, 13º salário, entre outros direitos garantidos aos trabalhadores rurais e urbanos e aos servidores públicos.

A contraprestação pecuniária do trabalho do preso, como mencionado anteriormente, está prevista no art. 29 da LEP. Dessa forma, a remuneração pelo trabalho realizado para os Fundos Rotativos Penitenciários baseia-se no patamar da LEP.

Em relação às parcerias laborais ou instrumentos congêneres, a remuneração do preso poderá corresponder a um valor de ao menos 1 (um) salário mínimo nacional vigente, tendo em vista que os Estados podem estabelecer remuneração superior ao que determina a LEP.

Nas oficinas de trabalho empreendidas pelos Fundos Rotativos nas unidades prisionais, os presos são remunerados em valor não inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo nacional vigente.

Os estabelecimentos prisionais integrantes dos Fundos Rotativos poderão ser tomadores de mão de obra das pessoas segregadas de liberdade para a prestação de serviços, na realização de atividades de conservação, manutenção e melhoria da unidade prisional, sendo remunerada com recursos do próprio Fundo Rotativo.

Quanto à divisão da destinação da remuneração bruta do trabalho do preso, o art. 29 da LEP determina as hipóteses, sem discriminar os respectivos percentuais.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário-mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade. (...)

I – priorização de medidas que favoreçam o adimplemento da pena de multa prevista no art. 49 do Código Penal, sem a necessidade de propositura de ação de execução;

[...]

III – a cobrança da pena de multa de pequeno valor, assim considerado em ato administrativo próprio, por meio de instrumento de protesto judicial dispensa o ajuizamento de ação de execução;

Nesse aspecto, cumpre esclarecer que é dada ao legislador local (Estado) a função de regulamentar a matéria sobre Direito Penitenciário, a teor do que estabelecem os arts. 24, I, e 25, § 1º, da Constituição Federal de 1988, desde que dentro dos parâmetros legais.

Existem diversas iniciativas nos estados a respeito da distribuição do produto da remuneração do trabalho do preso. Sobre essa matéria, o Departamento Penitenciário Nacional sugere que o produto da remuneração pelo trabalho do preso deverá ter a seguinte destinação:



Importante destacar que, dos percentuais de que tratam os incisos I e II, poderão ser deduzidas a indenização dos danos causados pelo crime, caso não reparados por outros meios, e as custas judiciais, desde que determinadas judicialmente.

A distribuição trazida, sugerida do produto da remuneração recebida pelos presos, está em perfeita consonância com a Lei de Execução Penal, pois estabelece percentuais, deixando mais clara a aplicação da lei.

9 OFICINAS DE TRABALHO

A Lei de Execução Penal determina a adoção de ações durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, no sentido de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado, configurando o trabalho como um direito do preso, que visa promover a redução de danos causados e a inserção no mercado de trabalho após o cumprimento da sua pena.

Nesse viés, as políticas públicas a serem desenvolvidas pelos estados visam intensificar e fortalecer o fomento da oferta de trabalho às pessoas em privação de liberdade, sendo a implementação de oficinas de trabalho nas unidades prisionais uma ação estratégica para alcançar os resultados almejados. Um dos resultados, obviamente, é também a imposição da presença do estado, enquanto ator essencial para o controle das unidades e combate ao crime organizado.

Os Fundos Rotativos Penitenciários poderão implementar oficinas de trabalho nos estabelecimentos prisionais, com recursos próprios, recursos da própria Secretaria em que o sistema prisional se encontra inserido, que fará a descentralização orçamentária e financeira, bem como com recursos oriundos do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, por meio do Programa de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes – PROCAP.

O PROCAP é uma ferramenta muito importante para os estados, pois viabiliza a implementação de oficinas de trabalho nos estabelecimentos prisionais, haja vista que, com os recursos financiados pelo programa, poderão ser adquiridos máquinas e equipamentos, insumos e capacitação dos presos para desenvolverem as atividades nas respectivas oficinas implementadas.

As unidades prisionais poderão implementar oficinas de trabalho em diversos ramos de atividade como malharia, marcenaria, serralheria, artefatos de cimento, saneantes, entre outros.

Dentre os produtos a serem produzidos destacam-se a produção de blocos e mourões de concreto, cobertores, lençóis, fronhas, jalecos, camisetas, calças, blusas, máscaras descartáveis, beliches, móveis diversos, estruturas metálicas etc., para atendimento das necessidades do próprio sistema prisional, bem como para atender às necessidades de outras instituições públicas e privadas, além de pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado.

A implementação de oficinas de trabalho possibilitará o aumento na oferta de trabalho remunerado ao preso, gerando benefícios a ele, como a possibilidade do resgate da dignidade, a redução de danos causados, a obtenção de benefícios previstos na LEP, a inserção no mercado de trabalho após o cumprimento da sua pena, além da melhoria das unidades prisionais proporcionada com os recursos arrecadados.

10 PARCERIAS DE TRABALHO

A LEP estabelece o trabalho como dever social e condição de dignidade humana, com finalidade educativa e produtiva, devendo o Estado disponibilizá-lo aos presos, uma vez que, condenados à pena privativa de liberdade, estão obrigados ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade, levando-se em conta a habilitação, a condição pessoal, as necessidades futuras do preso e as oportunidades oferecidas pelo mercado.

Em seus arts. de 31 a 37, a LEP estabelece que o trabalho poderá ser desenvolvido no próprio estabelecimento prisional (trabalho interno) ou fora dele (trabalho externo), por meio de parcerias laborais, abrindo a possibilidade de instituições interessadas na mão de obra prisional.

Para que as instituições públicas ou privadas possam ser tomadoras de mão de obra prisional, é necessário que o Estado realize um processo público de seleção, chamamento público ou outro instrumento equivalente, seguindo as normas da Lei de Licitações e Contratos Administrativos na Administração Pública, visando ao credenciamento de instituições interessadas na contratação de mão de obra dos presos para proporcionar-lhes trabalho no interior e/ou exterior dos estabelecimentos prisionais.

Dessa forma, as relações jurídicas estabelecidas entre Estado e empresas privadas, órgãos da administração pública direta ou indireta e demais instituições, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, têm como objetivo proporcionar condições para a integração social do preso mediante trabalho interno e trabalho externo, bem como propiciar ações voltadas à melhoria do sistema prisional para possibilitar condições para a integração social do preso.

Importante destacar que, atualmente, não existe um regramento jurídico próprio para se estabelecer parcerias de trabalho para utilização da mão de obra prisional. Trata-se, portanto, de procedimento próprio, singular, que encontra amparo na competência concorrente da União, estados e Distrito Federal para legislar sobre Direito Penitenciário, de acordo com a Constituição Federal, em seu art. 24, I, e art. 25, § 1º, podendo ser estabelecido na Lei que instituir os Fundos Rotativos Penitenciários, ou ser tratada em legislação própria a respeito, cujo regramento é específico e exclusivo para os fins das parcerias laborais.

Todas as benfeitorias e estruturas físicas resultantes da permissão ou cessão de espaço público serão incorporadas ao patrimônio do Estado, sem direito à indenização, revestindo-se em forma de aquisição originária de bens públicos ao Estado por força de lei.

Com fulcro nos princípios da economicidade e razoabilidade, as tarifas de água, esgoto e energia elétrica e quaisquer outras despesas relacionadas às atividades exercidas pelos permissionários ou cessionários dos espaços de trabalho, situados no interior dos estabelecimentos prisionais, serão custeadas pelos conveniados, exceto em situações devidamente motivadas.

Por fim, quanto ao prazo da parceria laboral por parte do Estado e empresas privadas, órgãos da administração pública direta ou indireta e demais instituições, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos para fins de trabalho interno e externo, terão prazo determinado. Portanto sugerimos que o prazo seja de, no mínimo, 120 (cento e vinte) meses, sendo este razoável frente à atratividade e segurança necessárias para o empresariado investir nos estabelecimentos prisionais.

11 COMISSÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO

Cada Fundo Rotativo Penitenciário poderá instituir Comissão de Licitação/Comissão de Contratação, a qual será responsável pela coordenação, planejamento e controle de atividades de compras, licitações e contratos em conformidade com as Normas Gerais de Licitações e Contratos na Administração Pública e demais normas estaduais e federais correlatas.

Os procedimentos licitatórios realizados pela Comissão de Licitação/Comissão de Contratação devem acontecer na modalidade pregão, na forma eletrônica, preferencialmente pelo Sistema de Registro de Preços, devendo reunir as necessidades levantadas nas unidades prisionais que integram o Fundo Rotativo Penitenciário e, conseqüentemente, trazer celeridade ao atendimento das necessidades.

12 ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO FUNDO

Os Fundos Rotativos Penitenciários, que se caracterizam como fundos públicos, precisam ser criados por Lei, cabendo ao Ministério Público fomentar, por meio de articulação com os Poderes Executivo e Legislativo, a discussão da temática. Possuem personalidade jurídica própria, com autonomia administrativa e financeira, com estrutura organizacional semelhante às secretarias de governo, possuindo:

- ▶ CNPJ;
- ▶ Ordenador de Despesas (Ordenador Primário e Ordenador Secundário);
- ▶ Controle Interno;
- ▶ Contabilidade própria;
- ▶ Setor Financeiro (responsável pela execução orçamentária e financeira por meio do Sistema Informatizado de Execução Orçamentária e Financeira Oficial do Estado);
- ▶ Gestão de entrada e saída de bens permanentes e bens de consumo adquiridos (o sistema utilizado é o Oficial do Estado);
- ▶ Comissão Permanente de Licitação/Comissão de Contratação (caso seja instituída pela lei).

Embora o Fundo Rotativo Penitenciário esteja subordinado hierarquicamente e tecnicamente à Secretaria na qual os estabelecimentos prisionais estão inseridos, os fundos possuem personalidade jurídica própria, com CNPJ próprio, bem como autonomia administrativa e financeira, sendo seu orçamento desvinculado da Secretaria.

O gestor do Fundo Rotativo Penitenciário também será ordenador primário de despesas, sendo o Secretário autorizado a designar o gestor do Fundo Rotativo, bem como o ordenador secundário de despesas.

Por possuir Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) próprio, cada Fundo Rotativo Penitenciário deverá ter designado um responsável pelo controle interno, que terá subordinação administrativa e hierárquica ao gestor do Fundo Rotativo e deverá desenvolver suas atribuições de forma articulada com os núcleos técnicos do órgão central do Sistema Administrativo de Controle Interno e com a Setorial de Controle Interno da Secretaria a que pertença, conforme determina a legislação vigente de cada estado.

Ao Setor Financeiro caberá executar gestão e execução orçamentária e financeira por meio do Sistema Informatizado de Execução Orçamentária e Financeira que cada estado possui, emitir notas fiscais de prestação de serviços e da venda de produtos fabricados nas oficinas de trabalho, realizar certificações de Notas Fiscais, empenhos, liquidação e pagamentos de materiais e/ou serviços contratados.

Por fim, caberá a realização da administração de almoxarifado e patrimônio pelos sistemas oficiais do governo (entradas/saídas de bens e incorporação patrimonial de bens permanentes), adquiridos pelos Fundos Rotativos Penitenciários.

13 PROCESSO FORMAL DE CRIAÇÃO

Os Fundos Rotativos Penitenciários, que se caracterizam como fundos públicos, possuem personalidade jurídica própria, com autonomia administrativa e financeira, com estrutura organizacional semelhante às secretarias de governo.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 165, § 9º, inciso II, estabelece a possibilidade de instituição de fundos de quaisquer naturezas, dos quais destina uma seção aos orçamentos públicos, estabelecendo a necessidade de lei complementar para se regulamentar normas de planejamento, de gestão financeira e patrimonial da administração.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 9º Cabe à lei complementar:

[...]

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

[...]

A criação do Fundo Rotativo Penitenciário (fundo público), além de ter **prévia autorização legal**, deve atender também às normas de direito financeiro definido na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que institui normas gerais de direito financeiro para elaboração e con-

trole dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, mais precisamente aos artigos dessa lei. Destacam-se os arts. 56 e de 71 a 74.

Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

[...].

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente. [...].

Para a criação de qualquer Fundo Público, **é necessária prévia autorização legal** e a referida lei que o instituir deverá prever: receitas especificadas; gastos vinculados à realização de determinados objetivos; vinculação a órgão da administração direta; aplicação dos recursos por meio de dotações consignadas na Lei Orçamentária; utilização de contabilidade particularizada no âmbito do sistema contábil setorial; normas peculiares de aplicação; emprego de meios adicionais de controle; e preservação dos saldos do exercício.

Importante destacar que todo fundo deve estar ligado a determinado órgão da administração pública, porém com descentralização do processo decisório, tornando-se justificável a individualização de determinadas receitas e sua separação do orçamento da Secretaria.

A constitucionalidade e a competência dos estados para instituírem os Fundos Rotativos Penitenciários derivam do art. 24, inciso I, bem como do art. 25, § 1º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que asseguram a capacidade de auto-organização dos estados federados, os quais se regerão pelas Constituições e leis adotadas, observados os seus princípios e regramentos estabelecidos.

Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

[...]

Art. 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nesse sentido, é oportuno assinalar que o Estado é pessoa jurídica de direito público interno autônomo, possui capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e auto-legislação, e, portanto, **tem competência para a propositura de lei para instituir os Fundos Rotativos Penitenciários.**

A flexibilidade colabora com a administração, ajuda os estados na perseguição dos seus fins, inclusive no que tange à propositura de leis para atendimento de políticas públicas. Por sua vez, cabe aos estados exercerem em seus territórios todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente no que tange a produzir atos legislativos e organizar seu governo e a própria administração.

Importante destacar que, com a entrada da Emenda Constitucional nº 109, a qual alterou o art. 167 da Constituição Federal, sendo-lhe acrescentado o inciso XIV, extrai-se que a recente vedação legislativa não se aplica aos Fundos Rotativos Penitenciários como vinculação de receitas orçamentárias ou execução direta por programação.

Art. 167. São vedados:

[...]

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021).

Os objetivos dos Fundos Rotativos não podem ser alcançados mediante vinculação de receitas orçamentárias ou execução direta por programação, demonstrando a inaplicabilidade da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, ao caso, pois as receitas específicas dos Fundos Rotativos, como os 25% (vinte e cinco por cento) do fruto do trabalho do preso, e a

receita da venda de produtos fabricados pelas oficinas de trabalho vinculam-se à recuperação social do interno, à melhoria de sua condição de vida, ao treinamento profissional e ao oferecimento de oportunidade de trabalho remunerado, o que enseja tratamento diferenciado em relação ao Orçamento Geral do Estado.

Ademais, há necessidade de planejamento de aplicação, contabilidade e prestação de contas em separado, tendo em vista as peculiaridades dos Fundos Rotativos Penitenciários, como a destinação do produto da remuneração do preso.

Portanto, os Fundos Rotativos Penitenciários, os quais se caracterizam como fundos públicos, diferem-se dos demais fundos, pois geram *superávits* financeiros e fomentam políticas laborais, entre outros fatores operacionais peculiares. Assim, a criação dos fundos é uma exceção ao Princípio da Unidade da Tesouraria, consoante o art. 56 da Lei Federal nº 4.320/1964, pois há de se realizar individualização prévia da receita, que nem chega a ser levada ao caixa geral para a sua utilização.

Importante esclarecer que cada estado possui regramento próprio para proposição de lei, sendo que o Projeto de Lei deverá seguir a tramitação para outros órgãos/setores de acordo com o regramento.

Assim, **poderá o Poder Executivo, por meio da Secretaria em que esteja inserido o sistema prisional, propor Projeto de Lei com intuito de instituir os Fundos Rotativos Penitenciários no sistema prisional de seus respectivos estados.**

14 CONCLUSÕES

O sistema prisional brasileiro depende da atuação integrada e estratégica dos órgãos da execução penal. E, nesse sentido, ferramentas mais eficientes para ressocialização das pessoas presas passam necessariamente pela oferta de trabalho no ambiente prisional.

Essa atuação impulsiona a busca de estratégias inovadoras e boas práticas na execução penal, adequadas à urgente transformação da situação atual do sistema prisional brasileiro.

A inclusão de atividades laborais para as pessoas privadas de liberdade melhora a rotina diária nas unidades prisionais e proporciona à sociedade um egresso mais bem preparado para o retorno ao mercado de trabalho, diminuindo os índices de reincidência.

Os recursos gerados promovem melhorias aos estabelecimentos prisionais tanto em relação à manutenção quanto à segurança, além de resultarem em vantagens para a sociedade em geral, principalmente por desonerarem o Estado com despesas do sistema prisional.

Os fundos rotativos são vistos como uma ferramenta estratégica para aumentar as possibilidades de geração de vagas de trabalho nos sistemas prisionais. Promovem boas práticas como o trabalho digno e a educação, que são essenciais para a reabilitação dos detentos.

Apesar dos benefícios potenciais, os especialistas também reconhecem que existem desafios na implementação de fundos rotativos. Isso inclui a necessidade de regulamentação adequada, a educação financeira dos detentos e a garantia de equidade na distribuição dos fundos.

Em resumo, enquanto os fundos rotativos são vistos como uma ferramenta promissora para melhorar as condições no sistema prisional e promover a reabilitação dos detentos, eles devem ser implementados com cuidado e acompanhados de medidas de apoio adequadas.

Cumprе destacar que vários estados já instituíram Fundos Rotativos Penitenciários, entre eles o estado de Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná, Espírito Santo, Ceará, Tocantins e Acre, com resultados positivos.

Essas iniciativas vão ao encontro das políticas públicas, prestigiando a qualificação profissional, trabalho e renda. E, desse modo, a CSP compilou e disponibiliza aos membros e servidores, com atuação na execução penal, este manual para fomentar a implementação desse instrumento.

O material vem acompanhado de uma minuta de exposição de motivos e de um modelo de minuta de projeto de lei para servir de base para os estados interessados. Além disso, também constam modelos de atos normativos utilizados por unidades federativas que já implementaram o fundo rotativo.

Estabelecimento prisional: unidade administrativa integrante do Sistema Prisional do Estado;

Fundo Rotativo: unidade responsável pela gestão dos recursos dos estabelecimentos prisionais;

Gestor do Fundo Rotativo: servidor a ser designado por ato do Secretário da Secretaria, ao qual estão subordinados os estabelecimentos prisionais, responsável pela administração do fundo rotativo;

Processo Público de Seleção: processo público para credenciamento de instituições interessadas na contratação de mão de obra dos presos para proporcionar-lhes trabalho no interior e/ou exterior dos estabelecimentos prisionais, processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do desenvolvimento sustentável, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Parceria Laboral: relação jurídica estabelecida entre o Estado e pessoa jurídica de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, tendo por objetivo proporcionar condições para a harmônica integração social do preso à sociedade mediante trabalho interno e externo;

Parceiro Laboral: pessoa jurídica de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, com a qual o Estado firma parceria laboral ou instrumento congênere;

Preso: indivíduo privado de liberdade, recolhido ao estabelecimento prisional, participante do processo de reabilitação social por meio do trabalho;

Trabalho Externo: aquele realizado pelo preso fora dos limites territoriais do estabelecimento prisional, dependendo de sua aptidão, disciplina e responsabilidade;

Trabalho Interno: aquele realizado pelo preso nos limites territoriais do estabelecimento prisional, com o objetivo de proporcionar-lhe o aprendizado, a formação de hábitos sadios de trabalho, o desenvolvimento do espírito de cooperação e a socialização.

16 REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.html>. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. **Legislação e Publicações. Glossário de Termos Orçamentários**. Brasília, DF: Congresso Nacional, [2022]. Disponível em: Glossário de Termos Orçamentários - Congresso Nacional. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1984]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 4 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1993]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 11 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm>. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Relatório Final**: grupo de trabalho para estudo e análise de alternativas para administração penitenciária pelos sistemas de cogestão, privatização e parceria público-privada, 2021. Disponível em: <<https://www.jtnews.com.br/media/uploads/2021/11/11/relatorio-cnp-cp.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Nota Técnica nº 28/ COATR/CGCAP/DIR-PP/DEPEN/MJ**. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/politica-nacional-de-trabalhoprisional/politica-nacional-de-trabalho/copy2_of_NotaTcnica28.pdf>. Acesso em: 2 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4320, de 17 de março de 1964**. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4320.htm>. Acesso em: 24 set. 2022.

17.1 ANEXO I – MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exposição de Motivos Nº XXXXXXXXXXXX

XXXXXX/UF, XX de XXXXXXXXX de 202X.

Senhor Governador,

Submete-se à análise de Vossa Excelência o presente anteprojeto de lei que “Autoriza a criação do Fundo Rotativo nos estabelecimentos prisionais do Sistema Penitenciário e dá outras providências”.

A Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que disciplina a execução penal, coloca o trabalho como dever social e condição de dignidade humana, com finalidade educativa e produtiva, devendo o Estado disponibilizá-la às pessoas privadas de liberdade, uma vez que condenados à pena privativa de liberdade estão obrigados ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade, levando-se em conta a habilitação, a condição pessoal, necessidades futuras e as oportunidades oferecidas pelo mercado.

E é nesse caminho que a Secretaria XXXXXXXXXXXX busca novas oportunidades de trabalho, capacitação e renda às pessoas privadas de liberdade recolhidas no sistema penitenciário XXXXXXXXXXXX.

Assim, o trabalho no sistema prisional deve ser encarado como um tratamento, por meio do qual a pessoa privada de liberdade possa vislumbrar a possibilidade do resgate da dignidade da pessoa humana e se sentir inserida ao convívio social, enquanto no cumprimento de sua pena.

Dessa forma, cabe ao Estado utilizar-se de estratégias de inclusão das pessoas privadas de liberdade, nas políticas públicas, possibilitando que a população carcerária seja reconhecida e inserida em programas, projetos, ações e atividades setoriais de reintegração social e que as prepare para o retorno ao convívio social, dentre as quais se destacam as políticas de qualificação profissional, trabalho e renda.

Nessa perspectiva, a instituição dos Fundos Rotativos nos estabelecimentos prisionais visam intensificar e fortalecer o fomento da oferta de trabalho às pessoas privadas de liberdade intra e extramuros.

Os Fundos Rotativos Penitenciários podem ser considerados como sendo instrumentos de descentralização orçamentária e financeira, criado por lei específica, objetivando a aquisição, transformação, venda e revenda de produtos, bem como a prestação de serviços, pela mão de obra das pessoas privadas de liberdade.

Os valores gerados por essas atividades são utilizados em despesas correntes e de capital, voltadas à recuperação social e à manutenção e custeio dos estabelecimentos prisionais.

As receitas específicas dos Fundos Rotativos, como os 25% (vinte e cinco por cento) do fruto do trabalho do preso, e a receita da venda de produtos fabricados pelas oficinas de trabalho implementadas nos estabelecimentos prisionais vinculam-se à recuperação social do interno, à melhoria de sua condição de vida, ao treinamento profissional e ao oferecimento de oportunidade de trabalho remunerado, além da manutenção e do custeio dos estabelecimentos prisionais.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 165, § 9º, inciso II, estabelece a possibilidade de instituição de fundos de quaisquer naturezas, dos quais destina uma seção aos orçamentos públicos, estabelecendo a necessidade de lei complementar para se regulamentar normas de planejamento, de gestão financeira e patrimonial da administração. Vejamos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 9º Cabe à lei complementar:

[...]

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

[...]

A criação do Fundo Rotativo Penitenciário (fundo público), além de ter prévia autorização legal, deve atender também às normas de direito financeiro definido na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que institui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. Mais precisamente aos artigos dessa lei, destacam-se os arts. 56 e de 71 a 74, vejamos:

Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

[...].

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

A respeito da constitucionalidade e competência dos estados para instituírem os Fundos Rotativos Penitenciários, deriva do art. 24, inciso I, bem como do art. 25, § 1º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que assegura a capacidade de auto-organização dos estados federados, os quais se regerão pelas Constituições e leis adotadas, observados os seus princípios e regimentos estabelecidos.

Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

[...]

Art. 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nesse sentido, é oportuno assinalar que o Estado é pessoa jurídica de direito público interno autônomo, possui capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação, e, portanto, tem competência para a propositura de lei para instituir os Fundos Rotativos Penitenciários.

Em termos de disposições gerais, a minuta do anteprojeto de lei se organiza conforme a seguinte capitulação: instituição, suas finalidades, recursos, aplicação, administração, remuneração do preso, oficinas de trabalhos, parcerias de trabalho, trabalho e remuneração do preso.

As fundamentações técnicas, jurídicas, bem como os demais detalhamentos sobre todos os dispositivos da proposição estão acompanhados no presente processo a fim de subsidiar de simplificar a mensagem governamental a ser encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado.

É válido destacar também que vários Estados já instituíram Fundos Rotativos Penitenciários, entre eles o estado de Santa Catarina, Paraná, Espírito Santo, Ceará, Tocantins e estado do Acre.

Além disso, os Fundos Rotativos terão substancial importância na celebração de parcerias laborais com instituições públicas ou privadas que pretendem empregar pessoas privadas de liberdade para exercer atividades no interior e/ou exterior de unidades do sistema prisional do Estado.

Ademais, o Estado que instituir o Fundo Rotativo Estadual irá ao encontro do que espera a sociedade, que seja: um sistema penitenciário que possibilite ressocialização do indivíduo e que seja autossustentável, pois as pessoas privadas de liberdade devem ser tratadas como iguais em relação aos demais cidadãos, assim, poderá proporcionar uma visão clara do que é possível fazer para melhorar a vida das pessoas privadas de liberdade e de que estamos avançando no caminho certo, visto que essas pessoas têm os mesmos direitos fundamentais assegurados.

Logo, conclui-se que, além de proporcionar condições para a harmônica integração social da pessoa privada de liberdade, os Fundos Rotativos se revestem em ferramenta de descentralização e autossuficiência dos estabelecimentos prisionais.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende-se que a referida proposta de Projeto de Lei é constitucional, não contraria o interesse público e observa a legislação em vigor. Desse modo, solicita-se a publicação de lei que “Autoriza a criação do Fundo Rotativo nos estabelecimentos prisionais do Sistema Penitenciário e dá outras providências”, conforme minuta anexa.

Por oportuno, ressalta-se que a referida redação está em conformidade com dispositivos constitucionais e legais em vigor, de modo que respeita os princípios da Constituição Federal de 1988, bem como os da Constituição do Estado **XXXXXXXXXXXX**.

Diante de todo exposto, submete-se o presente à apreciação de Vossa Excelência, requerendo seja o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo.

Respeitosamente.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Secretário XXXXXXXXXXXXXXXXX

17.2 ANEXO II – MODELO DE MINUTA DE PROJETO DE LEI

MINUTA

Lei XXXXXX, de XXX (dia), XXX (mês), de XXX (ano).

Autoriza a criação do Fundo Rotativo nos estabelecimentos prisionais do Sistema Penitenciário e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO(E) XXXXXXXXXXXX (Colocar o nome do Estado).

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DOS FUNDOS ROTATIVOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Fundo Rotativo Penitenciário no Sistema Penitenciário Estadual de xxxxxxxxxxxxxxxx da seguinte forma:

I - Fica instituído o Fundo Rotativo da Penitenciária xxxxxxxxxxxxxxxx (quando se tratar de criação para cada unidade prisional devendo descrever todos os estabelecimentos prisionais contemplados).

I - Fica instituído o Fundo Rotativo Regional xxxxxxxxxxxxxxxx (quando se tratar de criação para determinadas regiões na qual ficarão subordinadas os estabelecimentos prisionais, devendo descrever todas as regionais contempladas).

I - Fica instituído o Fundo Rotativo do Estado de xxxxxxxxxxxxxxxx (quando se tratar de criação de fundo único para todos os estabelecimentos prisionais).

§ 1º O(s) Fundo(s) Rotativo(s) Penitenciário(s) fica(m) subordinado(s) administrativa, hierárquica e tecnicamente à Secretaria xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx.

Art. 2º O(s) Fundo(s) Rotativo(s) Penitenciário(s) têm por finalidade a destinação de recursos para:

I - aquisição, transformação, venda e revenda de mercadorias produzidas pelos presos, sejam elas de natureza industrial, artesanal, extrativa e agropecuária, e prestação de serviços;

II - realização de despesas correntes e de capital voltadas à recuperação social do preso;

III - melhoria da condição de vida do preso, por meio da elevação do nível de sua sanidade física e mental, de treinamento profissional e de oportunidade de trabalho remunerado; e

IV - manutenção e custeio do(s) estabelecimento(s) prisional(is) a que o fundo rotativo pertença.

Parágrafo único: O(s) Fundo(s) Rotativo(s) Penitenciário(s) terá(ão) efetiva participação no sistema prisional a fim de contribuir para a recuperação social do preso.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS DOS FUNDOS ROTATIVOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO

Art. 3º Constituem recursos do Fundo Rotativo Penitenciário:

I - dotações orçamentárias constantes do Orçamento Geral do Estado;

II - receitas oriundas da prestação de serviços e da comercialização de produção de qualquer natureza, sejam elas industriais, artesanais, extrativas e agropecuárias por meio da mão de obra prisional dos estabelecimentos prisionais do Estado, entre outros;

III - valores provenientes de parcerias laborais, contratos ou instrumentos congêneres celebrados com entidades públicas ou privadas com a **Secretaria XXXXXXXXXX**;

IV - recursos provenientes de ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, na forma do art. 29, § 1º, alínea “d”, da Lei de Execução Penal;

V - receitas de juros, comissões e outras resultantes de aplicações de recursos do próprio Fundo;

VI - contribuições, subvenções, descentralizações de recursos e auxílios de órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal;

VII - doações de multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

VIII - doações e legados que lhes venham a ser destinados;

IX - multas e demais sanções pecuniárias aplicadas pela Secretaria, em virtude de inexecução parcial ou total de contratos administrativos, com fulcro nas normas de Licitações e Contratos que regem a Administração Pública e demais legislações estaduais e federais;

X - doações oriundas dos órgãos da execução penal, com fulcro na da Lei de Execução Penal;

XI - saldos de exercícios anteriores; e

XII - quaisquer outras receitas que lhe forem especificamente destinadas.

§ 1º Os bens móveis e imóveis destinados ao(s) Fundo(s) Rotativo(s) Penitenciário(s) deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas e serão incorporados ao patrimônio do próprio fundo.

§ 2º Os recursos financeiros que constituem o(s) Fundo(s) Rotativo(s) Penitenciário(s) serão depositados em instituição financeira oficial, em conta(s) vinculada(s) específica(s), sob a denominação do Fundo Rotativo de que trata o(s) inciso(s) **XXXXXXX** do *caput* do art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 4º A movimentação e a aplicação dos recursos do Fundo Rotativo dependerão de autorização expressa do gestor.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 5º A aplicação dos recursos financeiros dos Fundos Rotativos Penitenciários fica vinculada aos estabelecimentos prisionais, os quais serão destinados, prioritariamente, ao estabelecimento prisional em que foram originados. (quando se tratar de criação de fundo rotativo para cada unidade prisional).

Art. 5º A aplicação dos recursos financeiros dos Fundos Rotativos Penitenciários fica vinculada aos estabelecimentos prisionais das respectivas regiões, os quais serão destinados, prioritariamente, ao estabelecimento prisional em que foram originados. (quando se tratar de criação de fundos regionais).

Art. 5º A aplicação dos recursos financeiros do Fundo Rotativo Penitenciário do Estado de XXXXXXXXXXXX fica vinculada aos estabelecimentos prisionais do Estado, os quais serão destinados, prioritariamente, ao estabelecimento prisional em que foram originados. (quando se tratar de criação de fundo único).

Art. 6º Os recursos financeiros do(s) Fundo(s) Rotativo(s) Penitenciário(s) devem ser aplicados:

I - na construção, reforma, manutenção, ampliação ou melhoria das estruturas físicas internas e externas dos estabelecimentos prisionais;

II - na contratação de serviços e aquisição de bens e materiais permanentes e de consumo necessários às atividades de administração prisional;

III - na aquisição de equipamentos, produtos e matérias-primas para produção própria ou para o desenvolvimento de atividades que produzem receita nos estabelecimentos prisionais, consoante demanda de serviços e encomendas, bem como para execução de projetos;

IV - no pagamento de despesas necessárias à capacitação de servidores públicos e dos presos, quando voltadas para o desenvolvimento de atividades laborais, ou despesas relacionadas a atividades educacionais e culturais, quando voltadas para a formação do preso;

V - na retribuição pecuniária sobre o trabalho do preso para o(s) Fundo(s) Rotativo(s) Penitenciário(s) na prestação de serviços, nas oficinas de trabalho, na produção de mercadorias ou transformação de produtos para utilização própria, venda ou revenda; conservação, manutenção e melhoria do(s) estabelecimento(s) prisional(is);

VI - no pagamento de demais despesas vinculadas às atividades de administração prisional do(s) estabelecimento(s) prisional(is) ao(s) qual(is) o fundo rotativo atende.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata este artigo devem ser aplicados de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e a programação financeira aprovadas, observadas as normas gerais de licitações e contratos e a legislação correlata em vigor.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO(S) FUNDO(S) ROTATIVO(S) PENITENCIÁRIO(S)

Art. 7º Fica o Secretário de Estado XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX autorizado a designar, o(s) gestor(es) do(s) Fundo(s) Rotativo(s) Penitenciário(s), a quem compete:

I - exercer a administração financeira e contábil, bem como o planejamento orçamentário por

meio do Sistema Oficial do Estado de Execução Orçamentária e Financeira, além de representar o respectivo Fundo Rotativo perante os demais órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) de fiscalização tributária, patrimonial e fiscal;

II – firmar, em nome do respectivo fundo, convênios, edital de licitação, autorização de fornecimento, contratos e instrumentos congêneres, observadas as legislações federais e estaduais em vigor, além de atuar como ordenador primário, com atribuições para assinar empenhos, ordens bancárias e autorizar as suas transmissões ao banco;

III - prestar contas da gestão financeira, orçamentária, contábil e patrimonial à Secretaria de Estado a que está subordinado e aos órgãos de controle interno e externo, e ao Tribunal de Contas do Estado;

IV - adotar todas as providências administrativas que se fizerem necessárias, tais como: realizar diligências, notificações, comunicações, entre outros encaminhamentos devidamente formalizados, visando à apuração de fatos, identificação de responsáveis, quantificação de dano e obtenção de ressarcimento ao erário, bem como qualquer ato de que resulte prejuízo ao erário;

V - atender quaisquer responsabilidades definidas pelos estados na instituição da lei dos Fundos Rotativos Penitenciários, entre outras a serem realizadas de acordo com as legislações próprias de cada estado.

VI - encaminhar relatórios das receitas, das despesas e dos saldos financeiros do fundo rotativo que gerem, individualizados por unidade, aos dirigentes dos estabelecimentos prisionais e ao Secretário;

VII - adotar providências administrativas consistentes em diligências, notificações, comunicações ou outros encaminhamentos devidamente formalizados, com vistas à apuração de fatos, identificação de responsáveis, quantificação de dano e obtenção de ressarcimento ao erário, quando não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou, ainda, quando caracterizada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte prejuízo ao erário, a fim de subsidiar as autoridades competentes, conforme legislação em vigor.

VIII - exercer outras atividades compatíveis com os objetivos do Fundo Rotativo.

Art. 8º A função de Gestor do(s) Fundo(s) Rotativo(s) Penitenciário(s) será exercida por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo pertencente aos quadros permanentes da administração pública, designado pelo Secretário da Secretaria XXXXXXXXXXXXXXXX.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO DO PRESO

Art. 9º O trabalho do preso não está sujeito ao regime aprovado pelo Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), nem gera vínculo empregatício.

Art. 10 O trabalho da pessoa privada de liberdade será remunerado mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo nacional, qualquer que seja o seu tipo ou a sua categoria.

Art. 11 Os estabelecimentos prisionais por meio dos Fundos Rotativos Penitenciários poderão ser tomadores de mão de obra das pessoas privadas de liberdade, para a prestação de serviços, produção de mercadorias ou transformação de produtos para utilização própria, venda ou revenda, conservação, manutenção e melhoria do estabelecimento prisional.

Art. 12 O produto da remuneração pelo trabalho do preso deverá ter a seguinte destinação:

I - 50% (cinquenta por cento) à assistência à família e a pequenas despesas pessoais do preso;

II - 25% (vinte e cinco por cento) à constituição do pecúlio do preso; e

III - 25% (vinte e cinco por cento) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do preso, devendo ser destinado ao respectivo fundo rotativo.

Parágrafo único. Dos percentuais de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, poderão ser deduzidas a indenização dos danos causados pelo crime, caso não reparados por outros meios, as custas judiciais, desde que determinadas judicialmente.

Art. 13 Em caso de morte do preso, o Juízo da Execução deverá ser informado sobre a existência de conta bancária ou conta pecúlio.

CAPÍTULO VI

DAS OFICINAS DE TRABALHO

Art. 14 Fica a Secretaria **XXXXXXXXXX**, por intermédio da aplicação de recursos do(s) Fundo(s) Rotativo(s) Penitenciário(s), autorizada a implantar oficinas de trabalho nos estabelecimentos prisionais, com o objetivo de possibilitar a prestação de serviços pelos presos e a aquisição de matérias-primas, transformação, venda e revenda de mercadorias produzidas.

Parágrafo único. Ficam vedadas a prestação de serviços e a transformação de produtos produzidos pelos presos com custo de produção maior que o de venda.

Art. 15 A contratação de prestação de serviços e a aquisição de mercadorias de que trata o *caput* deste artigo serão realizadas:

I - mediante dispensa de licitação no âmbito da Administração Pública Estadual do Poder Executivo, pela União, pelos demais Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e de acordo com as Normas da Lei de Licitações e Contratos Administrativos na Administração Pública; e

II - por pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito privado, nos termos da legislação e da regulamentação específica em vigor.

CAPÍTULO VII

DAS PARCERIAS DE TRABALHO

Art. 16 As parcerias laborais serão precedidas de processo público de seleção ou instrumento congênere, o qual se destina a ampliar as ofertas de trabalho interno e externo, e serão processadas e julgadas na forma da legislação vigente, com edital estabelecendo os critérios objetivos de julgamento, observados os princípios da Administração Pública.

Art. 17 Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no interior dos estabelecimentos penais, resultantes da permissão ou cessão de uso de espaço público, sem que o permissionário ou cessionário tenha direito à indenização, quando do encerramento das parcerias laborais para fins de trabalho interno.

Art. 18 As tarifas de água, esgoto e energia elétrica e quaisquer outras despesas relacionadas às atividades exercidas pelos permissionários ou cessionários dos espaços de trabalho situados no interior dos estabelecimentos prisionais serão custeadas pelos conveniados, conforme procedimento estabelecido pela Secretaria **XXXXXXXXXX**, exceto em situações excepcionais devidamente motivadas.

Art. 19 A parceria laboral para fins de trabalho interno e externo terá prazo de até **XXX**

(XXXXXXXXXXXXXX) meses.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na LOA para o exercício de (202X) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 (PPA 2020-2023), ou criar e abrir crédito especial para atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 21 As relações jurídicas já celebradas pelo Estado para oportunizar atividades laborais remuneradas aos presos que ainda estejam em vigor deverão adequar-se, no que couber, ao disposto nesta Lei Complementar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar, podendo ser prorrogadas 1 (uma) vez pelo mesmo período já pactuado.

Art. 22 O(s) Fundo(s) Rotativo(s) Penitenciário(s) terá(ão) o seu serviço próprio de compras, para satisfazer às suas necessidades específicas, obedecida a legislação vigente.

Art. 23 Fica estabelecido o Selo Resgata como programa de reconhecimento da contribuição de empresas públicas e privadas no processo de inclusão social das pessoas privadas de liberdade e egressos do Sistema Prisional, e sua concessão será de acordo com a Portaria nº 630, de 3 de novembro de 2017, do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN.

Art. 24 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

XXXXXXX (cidade), XX (dia) de XXXX (mês) de 20XX.

17.3 ANEXO III – MODELO DE ATO NORMATIVO

LEIS ESTADUAIS SOBRE FUNDOS ROTATIVOS PENITENCIÁRIOS

17.3.1 SANTA CATARINA

CLIQUE AQUI PARA ACESSAR A VERSÃO COMPLETA DESSE DOCUMENTO

http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1978/5455_1978_Lei.html

Lei nº 5.455, de 29 de junho de 1978, Santa Catarina.

Autoriza a criação do Fundo Rotativo nos estabelecimentos provisórios e de execução penal do Sistema penitenciário e dá outra providências.

17.3.2 PARANÁ

CLIQUE AQUI PARA ACESSAR A VERSÃO COMPLETA DESSE DOCUMENTO

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=282&codItemAto=2696#2696>

Lei nº 14.267, de 22 de dezembro de 2003, Paraná.

Autoriza o poder Executivo a criar o Fundo Rotativo em Estabelecimentos de ensino, Núcleos Regionais de Educação, nas Unidades Descentralizadas da Secretaria da Educação e nas Delegacias de Polícia.

17.3.3 ESPÍRITO SANTO

CLIQUE AQUI PARA ACESSAR A VERSÃO COMPLETA DESSE DOCUMENTO

<https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEC9202019.html>

Lei complementar nº 920, de 20 de setembro de 2019.

Transforma o Fundo de Trabalho Penitenciário – FTP em Fundo Rotativo do Sistema Penitenciário.

17.3.4 TOCANTINS

CLIQUE AQUI PARA ACESSAR A VERSÃO COMPLETA DESSE DOCUMENTO

<https://central.to.gov.br/download/314305>

Lei nº 3.667, de 21 de maio de 2020.

Publicado no Diário Oficial nº 5.607 de 22/05/2020.

Institui o Fundo Rotativo que especifica, e adota outras providências. *Regulamentada pelo Decreto nº 6.339, de 08/11/2021-DO 5961.

17.3.5 CEARÁ

CLIQUE AQUI PARA ACESSAR A VERSÃO COMPLETA DESSE DOCUMENTO

<https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/trabalho-administracao-e-servico-publico/item/7715-lei-n-17-610-06-08-2021-d-o-06-08-21>

Lei nº 17.610, 6 de agosto de 2021.

Reformula as normas relativas ao Fundo Rotativo nos Complexos Penitenciários e/ou Estabelecimentos Provisórios e de Execução Penal do Sistema Penitenciário do Estado do Ceará, conferindo nova redação à lei nº 16.449, de 12 de dezembro de 2017.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Acesse nosso portal
www.cnmp.mp.br



Siga o **CNMP** nas redes sociais:

 [cnmpoficial](https://www.instagram.com/cnmpoficial)

 [cnmpoficial](https://www.facebook.com/cnmpoficial)

 [@cnmp_oficial](https://twitter.com/cnmp_oficial)

 [conselhodomp](https://www.youtube.com/c/conselhodomp)

 [conselhodomp](https://plus.google.com/cnmpoficial)

 [cnmp.mp.br](http://www.cnmp.mp.br)